



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 241/2019
PROJETO DE LEI Nº 110/2019
VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Cleuzer Marques de Lima, que “Dispõe sobre a denominação da área pública localizada no entroncamento da Rua Pico da Bandeira, Rua dos Estudantes e Rua Pico do Itatiaia, no bairro Jd. Everest para denominar-se “Praça Rildon Fabiano Costa Viana - Hyldon Viana.”

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Cleuzer Marques de Lima, o seguinte:

“Nascido em Itaquera/SP no ano de 1979, Rildon Fabiano Costa Viana, era músico, que havia adotado o nome artístico de Hyldon Viana.

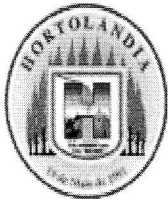
Logo aos 14 anos se apaixonou pela música e deixou aflorar seu talento, trazendo para nós o som de seu violão e suas lindas melodias. Autodidata muito habilidoso, Hyldon se destacou no meio artístico musical, se apresentando em diversos bares de Hortolândia e de cidades vizinhas, levando o som do Pop Rock, nacional e internacional.

Muito generoso com seus amigos e colegas do meio musical, Hyldon foi o incentivador direto de vários músicos que hoje fazem sucesso em nossa região, dentre os quais se pode citar: Edu Aurrai (o Dudão); Eder Nunes, Tiago Cabeça; Ronaldo Alexandrino, entre outros.

Sua morte repentina deixou perplexo seus pais, irmãos, esposa, filhos, sobrinhos e amigos que sempre acompanhavam sua trajetória musical.

Hyldon faleceu no dia 03/06/2019, aos 40 anos de idade, deixando muita saudade àqueles que o conheciam e admiravam seu jeito simples de viver a vida, e seu talento musical.

A fls. 09 consta breve histórico de sua trajetória e das relevantes ações que promoveu seu legado de contribuição para o desenvolvimento de Hortolândia. Os demais documentos que constam dos anexos a este projeto vem cumprir os requisitos da Lei nº 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, e por se tratar de devida homenagem, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR ESPECIAL: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Cleuzer Marques de Lima, que “Dispõe sobre a denominação da área pública localizada no entroncamento da Rua Pico da Bandeira, Rua dos Estudantes e Rua Pico do Itatiaia, no bairro Jd. Everest para denominar-se “Praça Rildon Fabiano Costa Viana - Hyldon Viana.”

A propositura em questão foi lida em Plenário na 23ª Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2019, e sua ementa publicada, na data de 12 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Posteriormente, na 19ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 31 de agosto de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 23, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a lei que dispõe acerca de denominação de logradouro constitui matéria de cunho administrativo e como tal poderá ser também de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, e seus incisos, que assim dispõem:

“Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - Certidão de óbito do homenageado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - autorização da família;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando:

a) que o nome apresentado não é denominador de bairro, via, logradouro ou próprio municipal;

b) a conclusão da obra, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3185/2015)

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria visando adequar o presente Projeto de Lei aos documentos juntados nos autos, entendo prudente apresentar SUBSTITUTIVO TOTAL AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELOS NOBRES AUTORES DO PROJETO DE LEI 110/2019, que passa a vigorar nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2019

“Dispõe sobre a denominação do Sistema de Lazer nº 3, do bairro Jardim Everest.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Art. 1º O Sistema de Lazer nº 3, localizada no entroncamento entre as Ruas Pico da Bandeira, dos Estudantes e Pico do Itatiaia, no bairro Jardim Everest, passa a ser denominado “Sistema de Lazer nº 3 Rildon Fabiano Costa Viana - Hyldon Viana”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI 110/2019. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI 110/2019, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI 110/2019.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2020.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO